



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial supramencionada das empresas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, retificar a informação prestada no mov. 965.1 acerca da possibilidade de designação de assembleia virtual de credores nesse momento processual.

Anote-se que, em que pese não ter sido concedido o efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016220-57.2020.8.16.0000, a Exma. Des. Rosana Amara Girardi Fachin esclareceu que inexistia perigo de dano porque necessário que se aguarde o julgamento de mérito do referido recurso para a realização do ato. Confira-se imagem extraída da r. decisão, com destaques nossos:

Por fim, as Agravantes não demonstraram o perigo de dano em aguardar o julgamento colegiado da matéria, mormente porque o Magistrado condicionou a intimação da administradora judicial para sugerir data à preclusão de sua decisão. **Portanto, enquanto não decidido o mérito do presente agravo, não será agendada a data para a realização da assembleia.**





ANTE O EXPOSTO, vem a Administradora Judicial **retificar** a informação e os pedidos anteriores, e **requerer** que a designação da assembleia, ainda que de forma virtual, ocorra apenas após decidido o mérito do recurso, em cumprimento da decisão judicial proferida no agravo de instrumento supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 26 de agosto de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

